



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL
.....

Sessão de 24 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.311

Recurso nº 54.877 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1987

Recorrente TRANSPASSOS TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

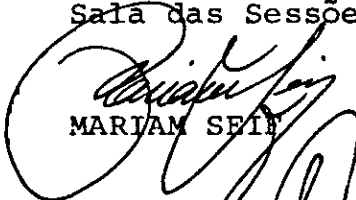
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

PIS/DEDUÇÃO - Lançamento reflexo - Correção monetária do imposto - O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, vencido em abril de 1987, e, por consequência, a contribuição para o PIS (dedução do IR), devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o disposto nos artigos 1º do Decreto-lei nº 2.323, de 1987 e 61 da Lei nº 7.799, de 1989.
Recurso conhecido e desprovido.

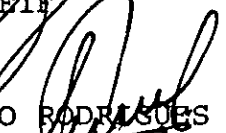
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPASSOS TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Afonso Celso Mattos Lourenço, Aldenor Abrantes, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado) e Geraldo Agosti Filho.

A handwritten signature or stamp, possibly a circular seal with a signature inside, located at the end of the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13161/000.215/88-26

RECURSO Nº: 54.877

ACÓRDÃO Nº: 105-4.311

RECORRENTE TRANSPASSOS TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra TRANSPASSOS TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 01.544.550/0001-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde está consignado:

"PIS/DEDUÇÃO IR

Contribuição devida ao PIS, deduzida do Imposto de Renda devido, apurado através de procedimento 'ex-officio', conforme Auto de Infração IRPJ lavrado nesta mesma data, correspondente ao Exercício Financeiro 1987, Período-Base encerrado em 31.12.86

Valor da Contribuição : Cz\$ 962,41

(Novecentos e Sessenta e Dois Cruzados e Quarenta e Um Centavos)

Base Legal: Lei Complementar nº 07/70, Artigo 3º, § 1º."

Com guarda do prazo legal a contribuinte protocolizou sua peça impugnativa de fls. 09, dando causa à decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

Acórdão nº 105-4.311

"PROCESSOS DECORRENTES - LANÇAMENTOS REFLEXOS - A decisão proferida no processo principal estende-se aos decorrentes, por imposição da íntima relação de causa e efeito (CPC arts. 103 e 105)."

Cientificada dessa decisão em 26/05/89, a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 24/25, no dia 23 de junho de 1989, sendo lido em Plenário o inteiro teor da peça recursória, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório. ✓

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials or full name of the official responsible for the report.

Acórdão nº 105-4.311

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como se constata do relato, a presente exigência de corre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a pessoa jurídica TRANSPASSOS - TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA., onde não foi discutido o mérito da matéria tributária, tendo a empresa, inclusive, recolhido o crédito tributário considerado devido.

O litígio instaurado no processo principal versava sobre a correção monetária do tributo lançado, vez que a contribuinte entendeu ser devida a atualização monetária apenas a partir de janeiro de 1988.

Esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob nº 94.786, do qual este decorre, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 105-4.210, de 23/03/90, assim ementado:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DA OBRIGAÇÃO - O im-
posto de renda devido pelas pessoas jurídicas,
vencido em abril de 1987, está sujeito à corre
ção monetária nos termos do artigo 1º do Decrê
to-lei nº 2.323, de 1987, e artigo 61 da Lei
nº 7.799, de 1989.

- Recurso conhecido e não provido."

O recolhimento do crédito tributário, no caso sob
exame, foi efetivado sem considerar a correção monetária desde o
vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento, conforme
determina a legislação de regência.

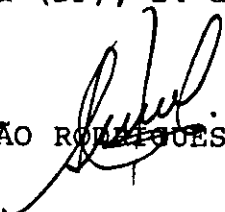
A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos,
merece ser mantida.



Acórdão nº 105-4.311

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de abril de 1990


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

